



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35346.000930/2006-31
Recurso nº 247.327 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.153 – 3ª Turma Especial
Sessão de 09 de julho de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL.
Recorrente FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA - UNISUL
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/01/2000

MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
FALTA DE PREPARAÇÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO.

Não havendo nos autos comprovação da regularidade do procedimento adotado, deve ser mantida a multa imposta pela Fiscalização.

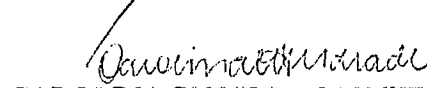
Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA – Presidente


CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Vera Kempers de Moraes Abreu (suplente), Gustavo Vettorato e Helton Carlos Praia de Lima (presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL, em virtude de não ter a empresa preparado folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço de acordo com os padrões e normas estabelecidas pelo INSS, no período compreendido entre janeiro de 1995 a dezembro de 2000.

Em sede de impugnação alegou, preliminarmente, a UNISUL que:

(a) o auto de infração não continha elementos suficientes capazes de ensejar a apresentação de defesa, impondo pagamento de contribuição previdenciária sem a observância do devido processo legal;

(b) o Ato Cancelatório foi objeto de três julgamentos administrativos, sem que tenha havido fato novo para a alteração do julgado, requerendo a suspensão do processo até que se possibilite ao contribuinte tratamento isonômico, ou seja, o ingresso do mesmo número de pedidos de revisão que foram processados em favor da autarquia, e, ainda, que referido Ato Cancelatório ainda não foi disponibilizado ao contribuinte, razão pela qual teria havido o cerceado o seu direito de defesa;

(c) não teria sido observado pelo Agente Fiscal as prescrições do artigo 196 do Código Tributário Nacional;

(d) a autuação se limitaria a descrever o ato tido como ilegal, sem apresentar qualquer indício de prova, o que acabou por prejudicar a autuada no exercício pleno do seu direito de defesa, inclusive ficando impossibilitada de produzir as provas necessárias; (e) o auto de infração teria sido lavrado, maliciosamente, em período no qual o representante da Instituição estava em ausente, por se tratar de período de férias.

Com relação ao mérito, argüiu que o ato cancelatório não poderia ser apreciado administrativamente, por se tratar de questão já decidida definitivamente, atendendo ao princípio da segurança das relações jurídicas e que prestigia a coisa julgada administrativa, razão do pedido de suspensão do processo. Caso assim não se entendesse, e considerando que o Ato Cancelatório se deu exclusivamente em razão de suposta remuneração dos dirigentes, postulou pela realização da perícia para determinar a natureza dos pagamentos realizados aos dirigentes. Por fim, requereu o recebimento da impugnação para tornar insubsistente e sem nenhum efeito o auto de infração, ou alternativamente, a suspensão do processo até que seja oportunizada a revisão do Ato Cancelatório, com isonomia, e, ainda, a juntada de cópia integral do Ato Cancelatório, ou que o mesmo seja disponibilizado à Recorrente para o fim de fazer a juntada nos autos.

Quando do julgamento da impugnação, afirmou o i. Auditor Fiscal que a empresa foi cientificada pessoalmente no dia 09/08/2005 da perda da isenção das contribuições sociais por meio de Ato Declaratório do INSS, devidamente reconhecida pela CAJ no acórdão nº 471, de 27/04/2005. Logo, considerou inoportuno o pedido de suspensão do feito, já que inexistia decisão administrativa ou judicial que determinasse a suspensão do trâmite processual administrativo, e ainda, por ter sido lavrado o Auto de Infração por descumprimento de obrigação acessória, e seu julgamento independer da verificação da ocorrência ou não do fato gerador das obrigações tributárias principais resgatadas pela Ação Fiscal. Ademais, informou que a empresa teria sido devidamente cientificada do início e fim da ação fiscal, havendo,

inclusive, prova no processo da sua cientificação no prazo legal para apresentação de defesa, restando afastados os argumentos de ofensa aos princípios do devido processo legal e do contraditório.

Com relação a aplicação da multa, citou o art. 32, I, da Lei nº 8212/91, que determina a obrigatoriedade de preparar folha de pagamento da remuneração paga ou creditada a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo Órgão competente da Seguridade Social. Por fim, considerando que o AI encontrava-se revestido das formalidades legais, e que teria sido lavrado em estrita observância às determinações legais vigentes de acordo com os atos normativos que disciplinam o assunto, julgou procedente o lançamento e manteve a multa imposta no presente auto de infração.

Contra essa decisão, a UNISUL interpôs Recurso Voluntário, ratificando os fundamentos já trazidos em sua defesa, inclusive no que diz respeito à ausência de comprovação pela Fiscalização da existência de vínculo empregatício, sendo certo de que as atividades desenvolvidas pelas pessoas relacionadas no relatório fiscal são específicas (cursos ou eventos de curta duração), e requerendo, por fim, a suspensão do presente processo até julgamento definitivo da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, concernente ao Ato Cancelatório de isenção das contribuições previdenciárias.

Em cumprimento à norma insculpida no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 10.522/2002, a Recorrente arrolou bens em montante suficiente à garantia do débito discutido nos presentes autos.

É o relatório.

Voto

Conselheira CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE,
Relatora

Antes de se adentrar à análise das alegações contidas no Recurso Voluntário, faz-se necessário examinar se a multa aplicada nos autos pode ser exigida do contribuinte. A questão relativa ao prazo decadencial para a constituição de créditos previdenciários foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante de nº 8, nos seguintes termos:

Súmula Vinculante nº 8 "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal de 1988, o entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal terá efeito vinculante para todos os órgãos da Administração Pública, inclusive para este Conselho:

"Art. 103-A O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do

Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei "

Nestes termos, por não ser possível aplicar ao caso concreto a hipótese prevista no art. 45 da Lei n.º 8.212/1991, em razão do entendimento contido na Súmula Vinculante nº 8, há que se analisar a questão à luz das regras previstas no Código Tributário Nacional.

A autuação levada à cabo pela Fiscalização diz respeito ao descumprimento de obrigação acessória. Tem-se, portanto, lançamento de ofício, nos moldes do art. 149, do Código Tributário Nacional, que assim preleciona:

"Art. 149 O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória,

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial "

O prazo decadencial aplicável será, portanto, aquele previsto no art. 173, I, não havendo que se falar em incidência do preceito contido no art. 150, § 4º, ambos do Código Tributário Nacional. Esse é, inclusive, o posicionamento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

**"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO
PREVIDENCIÁRIA - APRESENTAÇÃO DA GFIP -**

OK

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO -
DECADÊNCIA - REGRA APLICÁVEL. ART. 173, I, DO CTN**

1. A falta de apresentação da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), assim como o fornecimento de dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias devidas configura descumprimento de obrigação tributária acessória, passível de sanção pecuniária, na forma da legislação de regência.

2. Na hipótese, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário é regido pelo art. 173, I, do CTN, tendo em vista tratar-se de lançamento de ofício, consoante a previsão do art. 149, incisos II, IV e VI.

3. Ausente a figura do lançamento por homologação, não há que se falar em incidência da regra do art. 150, § 4º, do CTN

4. Recurso especial não provido." (REsp 1055540/SC, Relator: Ministro ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 27/03/2009)

Pois bem, no presente caso, o Auto de Infração foi lavrado em 19/12/2005, tendo o contribuinte dele tomado ciência nesta mesma data. Como já mencionado no relatório, as infrações foram praticadas pelo autuado no período de 01/1995 a 12 /2000.

Logo, por força do que dispõe o art. 173, I, CTN, apenas com relação à infração decorrente de fato praticado no mês de 12/2000, não teria havido a decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário. Quanto aos demais períodos, teria se verificado a decadência do direito do Fisco de exigir a multa pelo descumprimento de obrigação acessória.

No entanto, em razão de a referida multa ter sido arbitrada pela legislação de regência em valor fixo, resta prejudicada a verificação da decadência parcial do crédito tributário constituído nos presentes autos, mantendo-se a multa imposta em sua integralidade.

Em sede de preliminar, alega a Recorrente a existência de vícios formais que implicariam no cerceamento do seu direito de defesa. *Data maxima venia*, entendo que não assiste razão ao Recorrente. Constan do Auto de Infração todos os elementos necessários à identificação da infração praticada pelo contribuinte, seu correto fundamento legal, bem como o detalhamento dos valores apurados pela Fiscalização. Ademais, como bem ressaltado pela autoridade julgadora, "*Relatório fiscal da Infração, Relatório Fiscal da Aplicação da Multas e Relatório Anexo ao Auto de Infração (fls. 10/12), além do IPC — Instruções para o Contribuinte (fl. 02), possibilitam a compreensão da origem da infração, com a indicação clara e precisa dos dispositivos legais infringidos*".

Já com relação à alegação da empresa de que não foi devidamente cientificada dos atos de instrução, tendo sido surpreendida pela lavratura do auto de infração, e, ainda, que não lhe foi possibilitada a produção de provas durante o procedimento fiscalizatório, resta indubitável que tais argumentos não devem prevalecer. Consta dos autos prova inequívoca da participação do contribuinte em todos os atos fiscalizatórios praticados, inclusive pelo recebimento de todas as intimações fiscais, até mesmo sobre o início e o término da ação fiscal. Em todos esses momentos, foi oportunizado à empresa apresentar documentos que

demonstrassem a sua regularidade junto ao Fisco. No entanto, não há nos autos nenhuma comprovação de que a empresa tenha efetivamente preparado a folha de pagamento para todos os seus segurados, nos exatos termos da disposição contida no art. 32, I, da Lei n. 8.212/91.

Nestes termos, verifica-se que apenas se demonstrado o efetivo prejuízo da parte é que poderá se configurar o cerceamento do direito de defesa. Todavia, como já ressaltado, em nenhum momento a parte logrou demonstrar a insuficiência de dados capaz de inviabilizar a sua defesa. Esse, inclusive, o entendimento que vem sendo reiteradamente adotado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais:

"CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR DE NULIDADE DESCABIMENTO. A exposição das razões de fato e de direito utilizadas pela requerente em sua plenitude, por todos os meios inerentes, comprova a inexistência do prejuízo alegado, descarta o cerceamento ao direito de defesa." (CSRF/03-04.323, Terceira Câmara, Relator: Otáclio Dantas Cartaxo, DOU: 08/08/2007)

Com a devida vênia, a obrigatoriedade de preparar folha de pagamento da remuneração paga ou creditada a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo Órgão competente da Seguridade Social, está prevista em lei, especificamente no art. 32, I, da Lei n. 8.212/91, e não pode ser descumprida pelo contribuinte/responsável, sob pena de aplicação de multa.

Em razão disso, a mera justificativa da parte de que não cumpriu com a mencionada norma por não possuírem os trabalhadores relacionados no Relatório Fiscal vínculo empregatício não é suficiente para afastar a sua responsabilidade, sendo imprescindível a demonstração inequívoca de inexistência do mencionado vínculo, o que não se verificou na hipótese dos autos. Logo, não há dúvidas de que a Recorrente é responsável pelas prestações das informações devidas. Veja, a respeito, o que estabelece os art. 225, I, § 9º do Regulamento da Previdência Social:

"Art. 225 A empresa e também obrigada a.

I - preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos;

§ 9º A folha de pagamento de que trata o inciso I do caput, elaborada mensalmente, de forma coletiva por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização, deverá.

I - discriminar o nome dos segurados, indicando cargo, função ou serviço prestado,

II - agrupar os segurados por categoria, assim entendido: segurado empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual; (Redação dada pelo Decreto nº 111 3265, de 1999)

III - destacar o nome das seguradas em gozo de salário-maternidade;

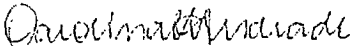
IV - destacar as parcelas integrantes e não integrantes da remuneração e os descontos legais; e

V - indicar o número de quotas de salário-família atribuídas a cada segurado empregado ou trabalhador avulso."

Do exposto, em razão de não ter a Recorrente elaborado a folha de pagamento de acordo com a legislação previdenciária, deve ser mantida a multa imposta pela Fiscalização. Tal como asseverado pela decisão de primeira instância, as obrigações principais e acessórias são independentes e autônomas, persistindo concomitantemente.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto pela parte e determino a manutenção do crédito tributário lançado em razão do descumprimento de obrigação acessória.


CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE - Relatora